



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849301/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELANDIA
CNPJ:	04.217.647/0001-20
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JADILSON ALVES DE SOUZA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CURVELANDIA
NÚMERO OS:	4605/2025
EQUIPE TÉCNICA:	SIMONE APARECIDA PELEGRINI



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	4
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	35
4. CONCLUSÃO	37
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	37
Apêndice A - Balanço Patrimonial 2023 e 2024	
Apêndice B - Violência contra a mulher	
Apêndice C - Portal Transparência	
Apêndice D - Anexo 12 - Publicado na AMM	



1. INTRODUÇÃO

Trata o presente relatório de análise da manifestação de defesa. Preliminarmente o gestor foi devidamente citado por meio do Ofício nº 409/2025 recebido em 25 de junho de 2025.

Por meio do protocolo nº 204.112-0/2025, datado de 09 de julho do presente ano, o gestor se manifestou nos autos e apresentou o doc. digital nº 629.899 de 2025, que será analisado neste documento.

O documento em questão possui 146 páginas, sendo:

- Da página 1 até a página 26 a manifestação da defesa descrita;
- Página 27 contém a procuração outorgando poderes ao Sr. Rony de Abreu Munhoz;
- Páginas 28 a 68 - Publicação do Balanço Patrimonial de 2023 e 2024 que ocorreu em 08 de julho de 2025 (relatório preliminar 23.06.2025);
- Páginas 69 a 95 - Extratos do Banco do Brasil;
- Páginas 96 a 139 - Balanço publicado em 30.06.2025;
- A partir da página 140 foram encaminhados documentos sobre as ações voltadas a prevenção à violência contra as mulheres.

A seguir, apresenta-se resultado da análise realizada pela equipe técnica devidamente designada por meio da Ordem de Serviços nº 4605/2025.



2. ANÁLISE DA DEFESA

JADILSON ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Ausência de registro contábil das variações patrimoniais diminutivas referente à férias e 1/3 de férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JADILSON ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

No caso demonstrado no achado de Auditoria, a Douta Equipe de Auditoria reconheceu a apropriação do 13º salário, evidenciando a quantia de R\$ 233.460,50, conforme consta no item 5.2.1 do Relatório Prévio de Auditoria, restando ausente a apropriação mensal de férias.

Com relação as férias e terço constitucional de férias, a apropriação mensal teve início no exercício de 2025, em razão da complexidade das informações, não estava o Departamento de Recursos Humanos aptos a proceder a gerações dessas informações para subsidiar a contabilidade.

Além disso, muito embora exigido pela Portaria nº. 548/2015, a ausência da apropriação mensal das férias e terço de férias não provocou nenhuma inconsistência nos demonstrativos contábeis, nem interferiu na gestão financeira da Entidade, e, por estas razões, a impropriedade merece ser tratada sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela se requer, desde já, a expedição de recomendações ao Departamento de Contabilidade, com intuito de proceder as apropriações conforme as orientações do MCASP.

Análise da Defesa:



O responsável pela defesa alega que teria iniciado a adequada contabilização no exercício de 2025, mas não enviou nenhuma evidência que comprove qualquer ato realizado em 2025.

Diante disto, foi realizada consulta ao Sistema APLIC, exercício de 2025, até a carga do mês de julho de 2025 (disponível neste momento) e nenhum valor foi contabilizado.

Foram consultadas as seguintes contas:

- 31111012200 13º salário - R\$ 34.909,59
- 31111012100 férias vencidas e proporcionais - R\$ ZERO
- 31111012400 férias abono constitucional - R\$ ZERO

Diante do exposto, comprova-se que a irregularidade ocorreu no exercício de 2024 e continua ocorrendo no exercício vigente.

Razão Contábil
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta
 Consulta parametrizada

Mês de referência	Conta contábil
JULHO	31111012200

Data	C.	Num. lanç...	Seq	Cód. Conta	Descrição	l...	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento
30/04/2025	2	1865311	1	31111012200	13. SALÁRIO		32.410,40	0,00	
30/06/2025	2	1911125	1	31111012200	13. SALÁRIO		2.499,19	0,00	

Razão Contábil
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta
 Consulta parametrizada

Mês de referência	Conta contábil
JULHO	31111012100

Data	C.	Num. lanç...	Seq	Cód. Conta	Descrição	l...	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento

Resultado da Análise: MANTIDO



2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Da análise do Balanço Patrimonial do exercício de 2023 (saldo final) X Balanço Patrimonial do exercício de 2024 (saldo anterior) verificou-se diferença no valor de R\$ 31.210,53 na conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" (ativo), em contrapartida da conta "Obrigações trabalhistas, previdenciárias". - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JADILSON ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Trata-se de inconsistência detectada no Balanço Patrimonial da Entidade, entre o saldo final do BP/2023, confrontado com BP/2024 - coluna saldo anterior, uma diferença de R\$ 32.210,53 (trinta e um mil e duzentos e dez reais e cinquenta e três centavos), na conta obrigações trabalhistas previdenciárias.

...

No caso dos autos, a quantia de R\$ 32.210,53 (trinta e um mil e duzentos e dez reais e cinquenta e três centavos) constava registrado na conta de Precatórios a Receber a curto prazo, e, após a retificação do Balanço do Exercício de 2023, deixou de constar esta quantia na coluna saldo anterior do Balanço Patrimonial do exercício de 2024. Houve a republicação dos anexos. (**Doc. 02 - Balanço Patrimonial de 2023**).

Porém, observa-se que ainda que a irregularidade tenha ocorrido, deve ser considerado como circunstância atenuante à sua gravidade, o fato de que além da correção feita pela Defesa, inclusive com a republicação, esta não se revela capaz de comprometer a fiscalização do controle externos nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas.



[cita julgado deste Corte que exclui a irregularidade]

..

Portanto, as falhas inicialmente verificadas não se revelaram capazes de comprometer a fiscalização do controle externos nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, cabendo para o caso a expedição de recomendação.

Análise da Defesa:

O valor da diferença apontada no Relatório Técnico Preliminar (folha 44) é de R\$ 31.210,53, no saldo do ativo circulante (R\$ 28.636.081,23) e no saldo do passivo circulante (R\$ 1.668.244,04) - exercício de 2023.

A nova publicação do Balanço Patrimonial de 2023 consta nas folhas 46 e 47 do doc. digital nº 629.899/2025.

Nesta nova publicação consta saldo no ativo circulante (R\$ 28.604.870,70) e no passivo circulante (R\$ 1.637.033,51), perfazendo a diferença de R\$ 31.210,53 (conforme apontado na irregularidade), demonstrando que houve a redução deste valor.

Atualizando estes valores no quadro "**Convergência entre os Saldos do Balanço Patrimonial**", a diferença deixa de existir.

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 28.604.870,70	R\$ 28.604.870,70	R\$ 0,00
ARLP	R\$ 754.954,31	R\$ 754.954,31	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 374.496,82	R\$ 374.496,82	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 38.965.895,92	R\$ 38.965.895,92	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 68.700.217,75	R\$ 68.700.217,75	R\$ 0,00
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)



Passivo Circulante	R\$ 1.637.033,51	R\$ 1.637.033,51	R\$ 0,00
Passivo Não Circulante	R\$ 14.652.643,14	R\$ 14.652.643,14	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 52.410.541,10	R\$ 52.410.541,10	R\$ 0,00
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 68.700.217,75	R\$ 68.700.217,75	R\$ 0,00

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial 2023 e 2024 - diferença na conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" - R\$ 31.210,53

Assim, **como houve a correção** e a republicação do balanço patrimonial de 2023 a irregularidade resta corrigida.

Resultado da Análise: SANADO

2.2) *Do levantamento realizado, foi constatada divergência na conta: Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) no valor de R\$ 4.227,76.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JADILSON ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

De início, cumpre-nos esclarecer que o erro, caso caracterizado, deverá ser atribuído a Secretaria Estadual de Fazendo, responsável pela transferência da quantia apontada como divergente.

Isso porque, a diferença apontada pela Secex, deu-se por um depósito realizado pela Fazenda do Estado de Mato Grosso na conta corrente de recebimento de recurso do IPVA, no dia 10/07/2024, no valor de R\$ 853,67 (oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), como se observa do extrato em anexo (**Doc. 03 - Extrato IPVA**).

Portanto, como a transferência foi realizada na conta de recebimento do IPVA, o registro contábil da receita não poderia ter sido feito em outra rubrica, se não, lançamento como recebimento do IPVA.

Com relação a diferença encontrada nas Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União), no valor de R\$ 17.406,78 (dezessete mil e quatrocentos e seis reais e setenta e oito centavos), a distorção se deve ao fato de a equipe técnica ter considerado apenas o valor



do FEP, ignorando o valor recebido pelo município da rubrica CFM - Compensação Financeira pela exploração mineral, que soma o valor de R\$ 14.852,78 (catorze mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), valor este que pode ser comprovado nos extratos anexos (**Doc. 04 - Extrato Bancário**).

Outro ponto a ser destacado é o valor atribuído ao FEP, onde a equipe técnica apontou o valor de R\$ 252.857,74 (duzentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos). Entretanto, analisando os extratos das contas correntes encontra-se o valor de R\$ 255.511,74 (duzentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e onze reais e setenta e quatro centavos), como demonstra os documentos anexos (**Doc. 05 - Extratos FEP**).

Assim sendo, pede-se o saneamento do achado de auditoria.

Análise da Defesa:

Em relação à diferença de R\$ 853,67 (conta IPVA), consta na conta corrente nº 39605-2 (PM Curvelandia IPVA) crédito oriundo de Ordem Bancária enviada pelo Estado de Mato Grosso no valor da diferença (R\$ 853,67) no dia 10.07.2024 (folha 69), os créditos de IPVA constam com a seguinte descrição "Cota DAF - IPVA".

O gestor respondeu que como o recurso entrou na conta de IPVA, mesmo que por erro da SEFAZ o registro contábil foi realizado. Sendo assim, o quadro "**Principais Transferências Estaduais**" será corrigido e esta diferença será considerada como sanada.

Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do ICMS	R\$ 7.482.115,49	R\$ 7.482.115,49	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPVA	R\$ 629.293,69	R\$ 629.293,69	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da CIDE	R\$ 24.431,25	R\$ 24.431,25	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação			



Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Financeira de Recursos Minerais - CFEM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 4.685.220,83	R\$ 4.685.220,83	R\$ 0,00

APLIC > APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária (valores Líquidos) > Consulta Parametrizada > Mês de referência: dezembro > Dados Consolidados do Ente

Em relação à diferença apresentada no quadro "**Principais Transferências da União**" no valor de R\$ 17.406,78, verifica-se que os valores do CFM não foram incluídos pela equipe técnica no Relatório Técnico Preliminar (folha 28), são eles:

CFM - consta R\$ 13.179,02 (defesa consta R\$ 14.852,78)

Os valores do FEP constam no Relatório Técnico Preliminar:

FEP - consta R\$ 252.857,74 (defesa consta R\$ 255.511,74)

Somando os dois valores temos o total de R\$ 266.036,76

Considerando que ainda havia divergência entre os valores e considerando os extratos bancários enviados, esta equipe elaborou uma planilha elencando as seguintes informações:

- Nas folhas 72 a 83 constam os extratos da Conta corrente nº 46997-1, esta equipe realizou a soma dos créditos (COTA DAF - CREDITO) e débitos (COTA DAF-DEBITO);
- Nas folhas 84 a 95 constam os extratos da Conta corrente nº 11654-8, esta equipe realizou a soma dos créditos (COTA DAF - CREDITO) e débitos (COTA DAF-DEBITO),



Valores apurados conforme planilha que segue:

Conta 46997-1		Conta 11654-8	
Crédito	Débito	Crédito	Débito
R\$ 869,83	8,69	R\$ 13.708,14	R\$ 137,08
R\$ 497,21	4,97	R\$ 7.613,50	R\$ 76,13
R\$ 1.352,07	13,52	R\$ 12.839,09	R\$ 128,39
R\$ 1.085,26	10,85	R\$ 7.337,45	R\$ 73,37
R\$ 1.546,09	15,46	R\$ 12.797,98	R\$ 127,97
R\$ 1.286,38	12,86	R\$ 7.703,53	R\$ 77,03
R\$ 574,97	5,74	R\$ 12.738,05	R\$ 127,38
R\$ 1.182,10	11,82	R\$ 7.515,22	R\$ 75,15
R\$ 998,10	9,98	R\$ 12.920,46	R\$ 129,20
R\$ 49,74	0,49	R\$ 7.779,97	R\$ 77,79
R\$ 123,27	1,23	R\$ 13.198,24	R\$ 131,98
R\$ 231,28	2,31	R\$ 7.479,51	R\$ 74,79
R\$ 918,18	9,18	R\$ 12.693,85	R\$ 126,93
R\$ 322,74	3,22	R\$ 8.001,16	R\$ 80,01
R\$ 103,36	1,03	R\$ 13.592,44	R\$ 135,92
R\$ 415,78	4,15	R\$ 8.534,84	R\$ 85,34
R\$ 9,87	0,09	R\$ 13.785,14	R\$ 137,85
R\$ 221,16	2,21	R\$ 9.401,91	R\$ 94,01
R\$ 1.524,67	15,24	R\$ 13.692,86	R\$ 136,92
R\$ 13.312,06	R\$ 133,04	R\$ 8.993,82	R\$ 89,93
		R\$ 12.384,77	R\$ 123,84
R\$ 13.179,02		R\$ 8.933,20	R\$ 89,33
		R\$ 12.805,50	R\$ 128,05
		R\$ 8.961,11	R\$ 89,61
		R\$ 255.411,74	R\$ 2.554,00
		R\$ 252.857,74	
Valor Bruto		R\$ 268.723,80	
Valor Líquido		R\$ 266.036,76	



Em nossa base de dados os valores estão conforme a planilha acima:

Crédito	Débito	Valor Líquido															
R\$13.312,06	-R\$133,04	R\$13.179,02															
DETALHES																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Município</th><th>Fundo</th><th>Parcela</th><th>Crédito</th><th>Débito</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Curvelândia</td><td>CFM - COMPENSACAO FINANC. PELA EXPLORACAO MINERAL</td><td>CFM-PRD.MINERAL</td><td>R\$13.312,06</td><td>R\$0,00</td></tr> <tr> <td>Curvelândia</td><td>CFM - COMPENSACAO FINANC. PELA EXPLORACAO MINERAL</td><td>RETENCAO PASEP</td><td>R\$0,00</td><td>-R\$133,04</td></tr> </tbody> </table>			Município	Fundo	Parcela	Crédito	Débito	Curvelândia	CFM - COMPENSACAO FINANC. PELA EXPLORACAO MINERAL	CFM-PRD.MINERAL	R\$13.312,06	R\$0,00	Curvelândia	CFM - COMPENSACAO FINANC. PELA EXPLORACAO MINERAL	RETENCAO PASEP	R\$0,00	-R\$133,04
Município	Fundo	Parcela	Crédito	Débito													
Curvelândia	CFM - COMPENSACAO FINANC. PELA EXPLORACAO MINERAL	CFM-PRD.MINERAL	R\$13.312,06	R\$0,00													
Curvelândia	CFM - COMPENSACAO FINANC. PELA EXPLORACAO MINERAL	RETENCAO PASEP	R\$0,00	-R\$133,04													

Crédito	Débito	Valor Líquido															
R\$255.411,74	-R\$2.554,00	R\$252.857,74															
DETALHES																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Município</th><th>Fundo</th><th>Parcela</th><th>Crédito</th><th>Débito</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Curvelândia</td><td>FEP - FUNDO ESPECIAL DO PETROLEO</td><td>COTA-PARTE</td><td>R\$255.411,74</td><td>R\$0,00</td></tr> <tr> <td>Curvelândia</td><td>FEP - FUNDO ESPECIAL DO PETROLEO</td><td>RETENCAO PASEP</td><td>R\$0,00</td><td>-R\$2.554,00</td></tr> </tbody> </table>			Município	Fundo	Parcela	Crédito	Débito	Curvelândia	FEP - FUNDO ESPECIAL DO PETROLEO	COTA-PARTE	R\$255.411,74	R\$0,00	Curvelândia	FEP - FUNDO ESPECIAL DO PETROLEO	RETENCAO PASEP	R\$0,00	-R\$2.554,00
Município	Fundo	Parcela	Crédito	Débito													
Curvelândia	FEP - FUNDO ESPECIAL DO PETROLEO	COTA-PARTE	R\$255.411,74	R\$0,00													
Curvelândia	FEP - FUNDO ESPECIAL DO PETROLEO	RETENCAO PASEP	R\$0,00	-R\$2.554,00													

O quadro Transferências da União passa a ser o seguinte:

Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 11.631.967,95	R\$ 11.631.967,95	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 111.855,79	R\$ 111.855,79	R\$ 0,00
IOF-Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 266.036,76	R\$ 270.264,52	-R\$ 4.227,76
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

APLIC> APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária (valores Líquidos) > Consulta Parametrizada > Mês de referência: dezembro > Dados Consolidados do Ente



A possível causa da diferença dos valores seria a contabilização pelo valor bruto, desconsiderando as deduções.

Diante do exposto, o valor da diferença passa a ser de **R\$ 4.227,76**.

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Do levantamento realizado, foi constatada divergência na conta: Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) no valor de R\$ 4.227,76.

3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) *Publicar demonstrações contábeis apenas do Poder Executivo, quando deveria publicar as demonstrações contábeis de forma consolidada.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JADILSON ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

In casu, muito embora tenha sido juntado nos autos a publicação dos demonstrativos contábeis do Poder Executivo, em consulta ao Portal de Transparência da Prefeitura de Curvelândia/MT, pode perfeitamente ser encontrado a publicação dos demonstrativos contábeis consolidados, no seguinte endereço eletrônico:

http://transparencia.curvelandia.mt.gov.br:5656/Transparencia/?AcessoIndividual=Lnk_Balanco

...



Para corroborar com o saneamento do achado, a Defesa junta publicação dos Demonstrativos Contábeis Consolidado. **(06 - Publicação do Balanço consolidado).**

Folhas 11 e 12 do doc. digital nº 629.899/2025.

Análise da Defesa:

O gestor teve ciência das irregularidades elencadas no Relatório Técnico Preliminar em **25 de junho de 2025**.

A publicação dos demonstrativos contábeis foi realizada em **30 de junho de 2025**, conforme comprovação enviada pelo gestor nas folhas 99 a 139 da manifestação da defesa.

Percebe-se claramente que só houve a publicação após a ciência do conteúdo do Relatório Técnico Preliminar, o que demonstra que a irregularidade de **fato existiu** e se não houvesse atuação desta Corte os demonstrativos contábeis não estariam à disposição da sociedade.

Esta equipe entende que o cumprimento das obrigações deve ocorrer independentemente da atuação desta Corte e na data oportuna. No caso ora analisado não houve cumprimento do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 na época adequada, sendo assim a irregularidade será considerada mantida, podendo ser reavaliada pelo Conselheiro Relator em seu julgamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) As notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros. Cada item nos balanços que tem uma nota explicativa correspondente deve ter uma referência para essa nota, indicando que ela oferece



mais detalhes sobre aquele item. A finalidade das referências cruzadas em balanços é garantir a transparência, a precisão e a fácil consulta das informações contábeis, facilitando o entendimento dos resultados financeiros do município. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JADILSON ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O achado de auditoria representa, na verdade, mais uma crítica as Notas Explicativas apresentadas nas Contas Anuais de Governo em apreço, do que uma irregularidade.

As normas ABNT, menciona que notas explicativas com referências cruzadas servem para adicionar esclarecimentos ou informações adicionais sobre o conteúdo dos Demonstrativos Contábeis, bem como serve para direcionar o leitor a outras partes do demonstrativo, ou outras fontes de informações constante no documento.

Contudo, no caso em análise, não se trata da ausência das notas explicativas, pois constam nos Demonstrativos Contábeis, conforme relatado pela Douta Equipe Técnica, cuja ressalva para ausência das referências cruzadas que, não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, visto que o fato não comprometeu o exame das contas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis.

..

[descreve decisão do TCE-MS]

...

Desse modo, a expedição para o aprimoramento das Notas Explicativas seria a medida razoável, proporcional e mais adequada para o caso.

Análise da Defesa:



Nas demonstrações contábeis analisadas constam notas explicativas, no entanto, não há referência cruzada, dificultando o controle social acerca das informações prestadas.

As notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros.

Cada item nos balanços que tem uma nota explicativa correspondente deve ter uma referência para essa nota, indicando que ela oferece mais detalhes sobre aquele item.

A finalidade das referências cruzadas em balanços é garantir a **transparência**, a precisão e a fácil consulta das informações contábeis, facilitando o entendimento dos resultados financeiros do município.

Em contabilidade, referências cruzadas são ligações entre diferentes documentos ou partes de documentos que contêm informações relacionadas. Elas servem para garantir a consistência e facilitar a consulta de dados entre diferentes áreas. Em balanços, isso se traduz na ligação entre os demonstrativos financeiros (como balanço patrimonial, demonstração do resultado, etc.) e as notas explicativas, que detalham as informações mais complexas.

Assim sendo, no entendimento desta equipe, a ausência de referência cruzada nos balanços em relação às notas explicativas é sim uma irregularidade e tratando de transparência é uma falha grave.

O entendimento desta equipe poderá ser alterado pelo Conselheiro Relator no momento no julgamento do presente processo.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

5.1) *Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos*



suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - Tópico -
ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JADILSON ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Inicialmente, esclarece-se que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Curvelândia/MT - CURVELÂNDIA-PREV cumpre regularmente a obrigação legal de realizar Avaliação Atuarial Anual, conforme previsto no Art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/1998.

De igual forma, atende integralmente às exigências normativas quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial e da cobertura das reservas matemáticas, tendo instituído o plano de amortização vigente por meio da Lei Complementar Municipal nº. 206, de 29 de maio de 2024, com base nas premissas da Avaliação Atuarial 2024, elaborada em total conformidade com a Portaria MTP nº. 1.467 /2022.

O referido plano define alíquotas suplementares crescentes e suficientes para cobrir o déficit técnico identificado, conforme projetado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), validado e transmitido no sistema CADPREV, atendendo também ao disposto no Art. 241 da Portaria quanto ao envio dos demonstrativos ao Ministério da Previdência Social.

Todos os parâmetros, fórmulas e demonstrativos utilizados na avaliação seguiram rigorosamente os modelos e exigências constantes na Portaria, estando disponíveis para conferência nos arquivos transmitidos via CADPREV e publicados conforme legislação local.

No que se refere ao índice de cobertura das reservas matemáticas, que passou de 0,64 no exercício de 2023 para 0,57 no exercício de 2024, cumpre observar que esse indicador possui natureza dinâmica e não configura, por si só, elemento isolado de irregularidade.

A própria Portaria MTP nº. 1.467/2022, em nenhum de seus dispositivos, estabelece um índice mínimo obrigatório de cobertura como critério de



regularidade, tampouco prevê que uma oscilação no índice configure, por si só, irregularidade.

Ao contrário, o que se exige é a existência de plano de amortização vigente e compatível com a realidade atuarial e financeira do ente federativo, exatamente como ocorre no CURVELÂNDIA-PREV.

Assim, a simples variação de 0,07 pontos percentuais no índice de cobertura não pode ser considerada fundamento isolado para configurar irregularidade grave, especialmente quando há plano legalmente instituído e em vigor, aprovado com base em avaliação técnica atuarial validada pelo Ministério da Previdência Social.

O apontamento apresentado pela equipe técnica do TCE-MT, ao se basear exclusivamente na redução do índice de cobertura, desconsidera a complexidade dos fatores que influenciam esse resultado atuarial, tais como mudanças obrigatórias de premissas atuariais, flutuações nos mercados de investimento, revisão de estimativas de compensação previdenciária e fatores conjunturais que podem afetar a massa de servidores e beneficiários. Tais variações são esperadas dentro da sistemática atuarial e não configuram falha de gestão.

Cabe observar ainda que o apontamento técnico emitido pela equipe do TCE-MT se apoia, em parte, em artigo de natureza opinativa, intitulado "O Efeito Negativo dos Planos de Equacionamento do Déficit Atuarial Inferiores ao Montante de Juros Anuais", de autoria da auditora pública externa do TCE-RS, Sra. Aline Michele Buss Pereira, o qual, embora traga contribuições relevantes ao debate técnico, trata-se de produção doutrinária, sem caráter vinculativo ou força normativa, e que **não** pode, portanto, ser utilizada como único fundamento para imputação de irregularidade em processos de controle externo, sobretudo diante de evidências legais e técnicas de que **o CURVELÂNDIA-PREV adotou as medidas de amortização conforme a legislação federal**.

Dessa forma, ao considerar isoladamente uma redução pontual no índice de cobertura das reservas matemáticas, sem considerar a adoção e a vigência de plano de amortização compatível e validado, o apontamento incorre em análise incompleta da realidade atuarial do Município, afastando-se do que dispõe o próprio ordenamento jurídico vigente.



Análise da Defesa:

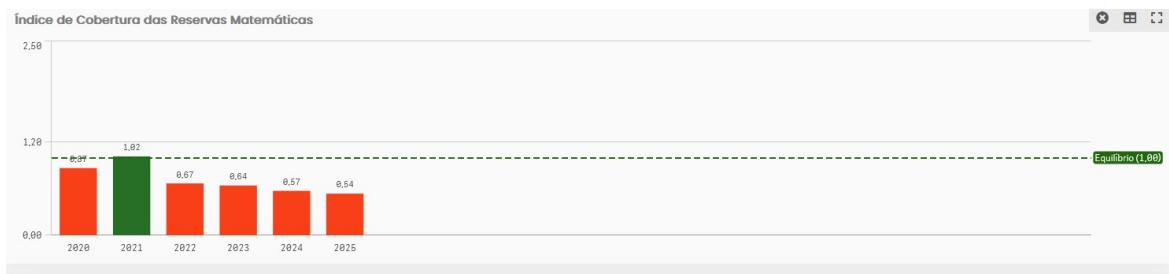
Ainda que o RPPS tenha instituído plano de amortização conforme a Portaria MTP nº 1.467/2022, a redução contínua do índice de cobertura das reservas matemáticas (de 0,67 em 2022 para 0,54 em 2025) evidencia fragilidade estrutural no equilíbrio atuarial, o que não pode ser tratado como mera oscilação conjuntural.

O índice de cobertura, embora não possua parâmetro mínimo fixado na Portaria, é reconhecido como indicador essencial de solvência do RPPS, servindo para aferir a suficiência do custeio frente às obrigações futuras. A queda sucessiva demonstra que as medidas adotadas não foram eficazes para conter o déficit técnico, contrariando o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF e na Lei nº 9.717/1998.

Ademais, a utilização de artigo técnico externo, ainda que sem caráter vinculativo, é legítima como referencial interpretativo e comparativo, sobretudo quando corrobora achados fáticos e quantitativos constatados pela equipe técnica.

Portanto, a defesa não afasta a irregularidade, uma vez que a tendência negativa do índice de cobertura aponta risco real à solvência do regime, sendo insuficiente a mera existência formal de plano de amortização para caracterizar regularidade.

A seguir, apresenta-se o gráfico que evidencia o declínio do índice, muito abaixo o ideal:



Fonte: <https://radarprefidencia.tce.mt.gov.br/rpps>

Resultado da Análise: MANTIDO



6) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Em consulta ao Portal Transparência do município, as demonstrações contábeis do exercício de 2024 não foram localizadas.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JADILSON ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

In casu, muito embora tenha sido juntado nos autos a publicação dos demonstrativos contábeis do Poder Executivo, em consulta ao Portal de Transparência da Prefeitura de Curvelândia/MT, pode perfeitamente ser encontrado a publicação dos demonstrativos contábeis consolidados, no seguinte endereço eletrônico:

http://transparencia.curvelandia.mt.gov.br:5656/Transparencia/?AcessoIndividual=Lnk_Balanco

...

Para corroborar com o saneamento do achado, a Defesa junta publicação dos Demonstrativos Contábeis Consolidado. **(06 - Publicação do Balanço consolidado).**

Folhas 11 e 12 do doc. digital nº 629.899/2025.

Análise da Defesa:

Ao tentar acessar o endereço eletrônico enviado na defesa aparece o seguinte erro:



A conexão expirou

O servidor transparencia.curvelandia.mt.gov.br demorou muito para responder.

- Este site pode estar temporariamente indisponível ou sobrecarregado. Tente novamente daqui a pouco.
- Se você não conseguir carregar nenhuma página, verifique a conexão de rede do computador.
- Se a rede ou o computador estiver protegido por um firewall ou proxy, verifique se o Firefox está autorizado a acessar a web.

[Tentar novamente](#)

Os testes foram realizados no endereço eletrônico pela rede do TCE e também em redes externas, o resultado foi o mesmo, não foi possível acessar.

Além disto, no Portal Transparência há 2 (dois) caminhos que sugerem acesso às demonstrações contábeis:

The screenshot shows the Transparência portal interface. At the top, there is a blue header bar with the logo and navigation links. Below it, a search bar contains the text 'bala'. Under the search bar, there are two main search results: 'BALANÇOS (PORTAL FIORILLI)' and 'BALANÇOS'. At the bottom of the page, there is a blue button labeled 'Voltar à página anterior'.

Fonte: <https://www.curvelandia.mt.gov.br/transparencia> (acesso em 01.09.2025)

Ao acessar a opção "balanços" tem-se dados desatualizados:

The screenshot shows the 'Balancos' section of the Transparência portal. At the top, there is a blue header bar with the logo and navigation links. Below it, a message states 'Listando 9 registros em 1 página, visualizando 10 registros por página. Você está na página 1.' On the right side, there are two dropdown menus: 'Ordenação' and 'Exportar (Dados Abertos)'. At the bottom, there is a footer bar with the text 'Contas Anuais do Governo - Exercício 2022'.



CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2022

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 003/2023 O Excelentíssimo Senhor JADILSON ALVES DE SOUZA, Prefeito Municipal de Curvelândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições e, em cumprimento ao artigo 31, § 3º da constituição federal, artigo 209 da constituição estadual. Torna PÚBLICO a todos interessados, que as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Curvelândia-MT, referente ao exercício financeiro de 2022, encontra-se a disposição a partir do dia 14 de fevereiro de 2023 no site www.curvelandia.mt.gov.br, no link PORTAL TRANSPARÊNCIA, para apreciação dos[...]

Publicado(a): 14/02/2023 às 17h17m [Balanços](#) 554 [f](#) [o](#) [s](#)

[VER MAIS](#)

FILTRAR POR ANO

2013 2014 2015 2018
2020 2021 2023

[Busca Avançada](#)

[Balanço Geral, Anual, Referente ao Exercício de 2020](#)

Publicado(a): 12/02/2021 às 12h43m [Balanços](#) 964 [f](#) [o](#) [s](#)

Ao acessar a opção "Balanços (Portal Fiorilli)" é apresentado o erro da 1^a imagem apresentada nesta irregularidade.

Enfim, a irregularidade não foi sanada e o cidadão continua sem acesso aos dados das demonstrações contábeis.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

7.1) *Não foram demonstradas ações relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021*
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JADILSON ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Os itens, 7.1, 8.1, 9.1, 10.1 e 11.1, por guardarem similaridades entre si, serão respondidos em conjunto.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se necessário pontuar que a unidade técnica imputou as 6 (seis) supracitadas irregularidades em razão do suposto desrespeito às disposições da Lei nº. 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei nº. 9.394/1996, determinando no § 9º, do Art. 26, a inclusão nos currículos



escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, também instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", a se realizar preferencialmente no mês de março.

..

[citação da lei]

..

Pela leitura dos dispositivos acima, observa-se que o legislador apresenta duas medidas específicas que devem ser adotadas, isto é, a inclusão do assunto como tema transversal no currículo escolar e a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher".

Com relação à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher, cabe ressaltar que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos.

..

[citação da LDB]

..

Nesse passo, nota-se que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.

Assim, é perfeitamente possível a inclusão de temas transversais por meio de filmes, consoante esclarecimento do §8º do Art. 26 citado anteriormente, ou ainda, por meio de palestras, distribuição de panfletos, cartazes, dentre outras providências adotadas pelo Gestor.



Desse modo, para fins de análise das irregularidades, deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada.

A conduta imputada ao Manifestante, e descrita como "não implementou ações nas Escolas Municipais de Educação Básica visando ao Combate à Violência Contra a Mulher", deve ser analisada de forma ampla e flexível, exigindo apenas que a gestão demonstre se realizou ou não qualquer ação acerca do tema, a fim de evitar a cobrança de medidas que não estão predeterminadas em lei.

Nesse passo, segue a Comunicação Interna da Secretaria de Educação de Curvelândia/MT, encaminhando o Projeto Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher e mencionando as ações desenvolvidas no exercício de 2024, inclusive, com acervo fotográfico das palestras realizadas, bem como, as ações a serem desenvolvidas no exercício de 2025. (**Doc. 07 - Projeto Escolar**).

Lado outro, com relação à realização de uma "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", verifica-se que a legislação delimita a ação a ser realizada, uma vez que o Art. 2º da Lei nº. 14.164/2021 determina de forma clara que a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo.

Conforme se verifica no referido programa, consta que o mês de março se aborda o "Dia Nacional da Mulher, ao passo que no mês de agosto, tem-se o **"Agosto Lilás"** que se trabalha a conscientização pelo fim da violência contra a mulher.

No que diz respeito a inserção de dotação específica para esta finalidade, inexiste qualquer exigência trazida contida na LDB, e, mesmo que houvesse tal determinação, a execução orçamentária do exercício de 2024, já se ia adiantada, pois o Parecer Prévio nº. 91/2024, supostamente descumprido, foi publicado no dia 16/10/2024, a pouco mais de dois meses do encerramento do exercício financeiro de 2024.



Portanto, inexiste a irregularidade pelo descumprimento de determinações expedidas pelo Tribunal de Contas, assim como as demais irregularidades, tornando-se imperioso os achados, 7.1, 8.1, 9.1, 10.1 e 11.1 serem considerados sanados.

{doc. digital nº 629.899/2025 - folhas 19 a 22 e comprovantes a partir da folha 140}

Análise da Defesa:

Na prestação de contas de governo enviada pelo gestor ao Sistema APLIC, foi enviado formulário respondido pela equipe responsável pelo assunto (vide apêndice B do Relatório Técnico Preliminar), neste documento constam respostas como:

- Possui Secretaria da Mulher - não
- Possui Rede de enfrentamento - não
- Ocorre comunicação entre os membros da "Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres" no município? - não
- Fluxograma de atendimento - não
- Conselho Municipal da Mulher - não
- Dentre outras.

No texto da defesa consta o projeto escolar de combate a violência da contra a mulher (a partir da folha 141) e nas folhas 145 e 146 constam fotos de reunião realizada em âmbito escolar, mas não há evidências do tema abordado e da data da realização.

É necessário ressaltar que, a partir da documentação apresentada, verifica-se que as ações foram iniciadas.

No entanto, esta irregularidade trata da ausência do planejamento macro acerca do tema "Violência Contra as Mulheres", as informações enviadas não demonstram efetivamente a realização concreta ações sobre o tema, no exercício de 2024.



Todavia, considerando a data do julgamento do Parecer Prévio nº 91/2024 (16.10.2024) entende-se que não houve prazo razoável para adequação, razão pela qual a irregularidade será convertida em recomendação.

Resultado da Análise: SANADO

8) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) *Não consta do orçamento, recursos direcionados exclusivamente para implantação de políticas públicas de proteção à mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JADILSON ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Texto da defesa consta na irregularidade 7.1 e as evidências constam no doc. digital nº 629.899/2025 - folhas 19 a 22 e comprovantes a partir da folha 140.

Análise da Defesa:

Conforme declaração do questionário enviado ao Sistema APLIC:

11. Consta do orçamento, **recursos direcionados exclusivamente** para implantação de políticas públicas de proteção à mulher? *

Sim

Não

As ações estão disseminadas nas unidades e não há dotação específica com esta finalidade



No entanto, considerando a data do julgamento do Parecer Prévio nº 91/2024 (16.10.2024) entende-se que não houve prazo razoável para adequação e esta irregularidade será convertida em recomendação.

Resultado da Análise: SANADO

9) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

9.1) Deixar de incluir nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, e instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados e previstos no art. 2º, I a VII da Lei nº 14164/2021 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JADILSON ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Texto da defesa consta na irregularidade 7.1 e as evidências constam no doc. digital nº 629.899/2025 - folhas 19 a 22 e comprovantes a partir da folha 140.

Análise da Defesa:

Acerca desta irregularidade foi encaminhado na defesa "PROJETO ESCOLAR COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER", nele consta:

Cronograma de Ações planejamento escolar sobre violência contra a mulher deve ser pensado com seriedade, respeito e de forma educativa, envolvendo toda a comunidade escolar (alunos, professores, funcionários, pais e responsáveis). As ações que podem ser desenvolvidas ao longo do ano letivo, sendo mais enfatizadas nas datas específicas como: Mês de março (Dia Nacional da Mulher) e o Agosto Lilás (mês de conscientização pelo fim da violência contra a mulher)



Diante do cronograma proposto, entende-se que houve atendimento da inclusão de temas transversais nos currículos escolares sobre a prevenção e combate a violência contra a mulher.

Resultado da Análise: SANADO

10) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

10.1) *Deixar de instituir e realizar a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JADILSON ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Texto da defesa consta na irregularidade 7.1 e as evidências constam no doc. digital nº 629.899/2025 - folhas 19 a 22 e comprovantes a partir da folha 140.

Análise da Defesa:

Considerando as fotos enviadas no documento de manifestação da defesa, folhas 145 e 146, e o "PROJETO ESCOLAR COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER" entende-se que as ações já foram iniciadas pela gestão municipal.

Resultado da Análise: SANADO

11) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) *Descumprir recomendação para implementar ações com vistas a cumprir as disposições Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996, e determinou, no §9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, e instituiu a realização da*



"Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados e previstos no art. 2º, I a VII; - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JADILSON ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Texto da defesa consta na irregularidade 7.1 e as evidências constam no doc. digital nº 629.899/2025 - folhas 19 a 22 e comprovantes a partir da folha 140.

Análise da Defesa:

Considerando as fotos enviadas no documento de manifestação da defesa, folhas 145 e 146, e o "PROJETO ESCOLAR COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER" entende-se que as ações já foram iniciadas pela gestão municipal e considerando a data do julgamento do Parecer Prévio nº 91/2024 (16.10.2024) entende-se que não houve prazo razoável para adequação e esta irregularidade será convertida em recomendação.

Resultado da Análise: SANADO

11.2) Descumprimento de recomendação para implementação de medidas que visem atender 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JADILSON ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O achado de auditoria mostrado no Relatório Prévio de Auditoria, na verdade, evidencia um excesso de zelo por parte da Douta Equipe Técnica para que a Prefeitura de Curvelândia/MT, alcance os 100% dos requisitos de transparência levantado.

Isso porque, não pode ser caracterizado como irregularidade, quando se atinge 91,70% - recebendo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Nível de Transparência OURO, conforme se extrai do 01 do Acórdão nº. 918/2014 - PV.



Também não é razoável exigir o cumprimento de uma obrigação, ainda no exercício de 2024, quando passou a ser exigível o em 21/12/2024, pois o Acórdão nº. 918/2024 - PV, foi divulgado no Diário Oficial de Contas - DOC edição nº. 3509, em 19/12/2024, e publicado em 20/12/2024.

Sendo assim, evidente que o achado de auditoria não se confirmou, apesar de ser válida recomendações para o atingimento de 100% do Nível de Transparência Pública pela Prefeitura de Curvelândia/MT.

Análise da Defesa:

Os critérios para classificação desta irregularidade foram definidos no modelo de Contas Anuais de Governo para o exercício de 2024, pela Secretaria Geral de Controle Externo, com objetivo de atingimento de **100% de transparência** em todos os municípios.

No caso de Curvelândia, o nível classificado como OURO em 2024 (91%) não trata das informações sobre as prestações de contas, pois no momento da avaliação elas ainda não estavam disponíveis (a avaliação ocorreu durante o exercício de 2024).

Como demonstrado no Relatório Técnico Preliminar e mantida a irregularidade neste documento, as informações sobre as demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2024 **não estão disponíveis** aos cidadãos para que estes possam exercer o controle social sobre elas.

Como determinado por esta Corte, o município deve implementar medidas visando ao atendimento de **100% dos requisitos de transparência**, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Resultado da Análise: MANTIDO

11.3) *Não foi demonstrada previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JADILSON ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS



Manifestação da Defesa:

O achado de auditoria aponta como irregularidade a "ausência" de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos. Permite determinar o valor de benefício futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência.

Deste modo, esclarecemos que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Contudo, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº. 120/2022. Convém acrescer que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento.

Dessa forma, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº. 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 4 /2012 - PP referente ao processo nº 15.741-4/2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados



pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do Art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 120/2022, senão vejamos:

..

[cita a resolução nº 4/2023]

..

Dessa forma, conforme o próprio entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº. 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

Assim, previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº. 15 (NR-15).

Nesse contexto, não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais, e por esta razão, o achado não se confirmou.

Análise da Defesa:

Alega o gestor que a última avaliação atuarial considera todos os servidores do município, inclusive os ACS e ACE, mas afirma que não estaria obrigado a regulamentar as determinações previstas na EC nº 120/2022 pois aguarda a regulamentação da União e que a RC nº 04/2012 exige inclusão da atividade realizada pelos ACS e ACE na Norma Regulamentadora nº 15 (Ministério do Trabalho).

Quanto à alegação de que as determinações estabelecidas pela EC nº 120/2022 ainda não foram regulamentadas, entende-se que não deve prosperar. Isso



porque, conforme previsto no § 10 do art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela referida emenda, trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, garantindo, desde sua publicação, o direito ao adicional de insalubridade e à aposentadoria especial:

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

No tocante à alegada necessidade de regulamentação, verifica-se que esta já se encontra disciplinada na Lei nº 11.350/2006, art. 9º-A, § 3º, o qual dispõe:

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, quando submetidos a esse regime; II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Ademais, constata-se que os defensores distorcem as normas editadas por este Tribunal, afastando-se do entendimento firmado na Decisão Normativa nº 07 /2023 - PP e na Resolução de Consulta nº 04/2023 - PP, as quais são claras quanto à aplicabilidade da matéria:

Decisão Normativa nº 07/2023 - PP

Art. 4º: Determina aos gestores o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único: Estabelece que os gestores regulamentem, por lei específica, os percentuais de 40%, 20% ou 10%, mediante laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.



Art. 8º: Impõe aos gestores municipais que considerem, no cálculo atuarial do RPPS, o impacto da aposentadoria especial assegurada pela EC nº 120/2022.

Resolução de Consulta nº 04/2023 - PP

1. Determina que, na ausência de legislação própria, os ACS e ACE fiquem submetidos obrigatoriamente ao regime celetista (art. 8º da Lei nº 11.350/2006).
2. Estabelece que, até inclusão da atividade nos quadros da NR-15, o adicional de insalubridade deve ser pago aos ACS e ACE celetistas, nos termos da CLT, mediante perícia técnica.
3. Garante, a todos os ACS e ACE, independentemente do vínculo jurídico, o adicional mínimo de 10% sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos, por força da EC nº 120/2022.
4. Impõe aos entes federativos o dever de regulamentar, por lei específica, em até 150 dias, o valor do adicional (40%, 20% ou 10%), mediante laudo técnico.

Extrai-se, da interpretação sistemática da Constituição, da legislação federal e da jurisprudência deste Tribunal, que o ente federativo descumpriu de forma reiterada:

- o § 10 do art. 198 da CF;
- o § 3º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006;
- a Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2023; e
- a Decisão Normativa TCE/MT nº 07/2023,

Na medida em que não editou lei no prazo estabelecido, apresenta-se flagrante afronta ao comando da EC nº 120/2022.

Portanto, observa-se que os argumentos, não foram suficientes para sanar a irregularidade.



Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

A seguir apresenta-se, ao Conselheiro Relator, sugestões de determinações a serem emitidas no Parecer Prévio:

Acerca das Demonstrações Contábeis:

- A contabilidade para que, nas notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo (Item 4.1 - CC09).

Regime Próprio de Previdência:

- Adequação das alíquotas da LC nº 116/2018 em atenção a nova avaliação atuarial (Item 5.1 - LB99);

- Recomenda-se a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró- Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024 (Item 5.1 - LB99);

- Sugere-se ao município que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;



· Recomenda-se ao gestor municipal que, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas (irregularidade LB99), de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

· Sugere-se que o município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

Educação:

· Recomenda-se adoção de medidas concretas para redução da fila de espera de vagas em creche (10 vagas), conforme tópico 9.1.3 do Relatório Técnico Preliminar;

· Implemente ações para atendimento integral da Decisão Normativa nº 10 /2024 acerca do tema "PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES" conforme Lei nº. 14.164/2021 (tópico 13.2 do Relatório Técnico Preliminar);

Em relação a implementação do SIAFIC:

· Considerando as disposições do Decreto Federal nº 10.540/2020, recomenda-se que o Município adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigido (tópico 11.1 do Relatório Técnico Preliminar).

Transparéncia:



- Descumprimento de recomendação para implementação de medidas que visem atender 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (**reincidência** - tópico 13.1 do Relatório Técnico Preliminar).

4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação apresentada pelo gestor, esta equipe entende que algumas irregularidades foram sanadas e outras mantidas, com destaque aos temas de transparência e regime previdenciário que devem ser objeto de ações efetivas por parte do gestor.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

JADILSON ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Ausência de registro contábil das variações patrimoniais diminutivas referente à férias e 1/3 de férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) SANADO

2.2) *Do levantamento realizado, foi constatada divergência na conta: Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) no valor de R\$ 4.227,76.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) *Publicar demonstrações contábeis apenas do Poder Executivo, quando deveria publicar as demonstrações contábeis de forma consolidada.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *As notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros. Cada item nos balanços que tem uma nota explicativa correspondente deve ter uma referência para essa nota, indicando que ela oferece mais detalhes sobre aquele item. A finalidade das referências cruzadas em balanços é garantir a transparência, a precisão e a fácil consulta das informações contábeis, facilitando o entendimento dos resultados financeiros do município.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

5.1) *Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Em consulta ao Portal Transparência do município, as demonstrações contábeis do exercício de 2024 não foram localizadas.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



7) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

7.1) SANADO

8) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) SANADO

9) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

9.1) SANADO

10) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

10.1) SANADO

11) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) SANADO

11.2) *Descumprimento de recomendação para implementação de medidas que visem atender 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

11.3) SANADO



Em Cuiabá-MT, 10 de setembro de 2025

SIMONE APARECIDA PELEGRINI

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA